



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010.

(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2011

(do Sr. Audifax)

Art. 1º O artigo 3º desta Lei passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º As pessoas físicas integrantes do quadro societário ou corpo diretivo de quaisquer das empresas previstas nesta Lei serão solidariamente responsáveis pelos atos definidos no art. 6º, lhes cabendo, igualmente, a sanções previstas nesta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa coibir a punição unilateral das pessoas jurídicas que cometam atos ilícitos contra a Administração Pública para estender esta punição às pessoas físicas, membros do quadro societário ou do corpo diretivo, dessas empresas. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusão de responsabilização das pessoas físicas que compõe a empresa vem do entendimento de que estas comungam de obrigações compartilhadas.

Sócio é o partícipe de uma relação contratual que culmina com a constituição de uma empresa. Por isso, enquanto parte e como consequência natural de todo vínculo contratual, ele têm direitos e responsabilidades. Resultante do exercício de seu direito, ele assume consequências sobre o que produz perante os empregados, os consumidores, os fornecedores, o meio ambiente, a comunidade, - e mais relevantemente para esta discussão – perante o Estado, os demais sócios e a própria empresa.

A visão moderna do Direito Societário coloca entre as responsabilidades fundamentais dos sócios o dever de cooperação econômica, de formação e administração do capital social e de responsabilidade para com terceiros, incluindo-se neste rol a Administração Pública. Por este motivo, não há razoabilidade em serem os sócios excluídos da responsabilização por atos lesivos às repartições. Ao contrário, antes de ser este um preceito legal, isso é um preceito lógico.

Se assim não fosse, abrir-se-iam perspectivas para que sócios sob a égide da má-fé entrassem em sociedades com a finalidade de praticar toda a sorte de ilegalidades, eximindo-se, contudo, de qualquer tipo de responsabilidade, o que proporcionaria imensa insegurança jurídica para a formação dessas sociedades.

O efeito desse remédio jurídico é que as obrigações decorrentes desses atos impróprios são estendidas aos particulares dos administradores ou sócios, de forma que estes passam a responder também pelos danos causados à empresa ou a terceiros. Tal entendimento decorre de uma interpretação conjugada da doutrina anglo-americana, na qual se firmou a teoria da *disregard of legal entity*, e na necessidade de se punir também a personalidade privada. Tal interpretação baseia-se no fato de que a personificação das sociedades decorre de um ato individual de concessão do poder político.

Assim, a miscigenação advém da personalidade jurídica que é considerada e responsabilizada, no caso de abuso, pelo ato praticado, entretanto também o é a personalidade física dos sócios, para que estes sejam responsabilizados pessoalmente. Tal punição todavia não é aplicada indistintamente, sendo cabível àqueles que comprovadamente tenham se envolvido com a situação ilícita.

A preocupação que norteia este PL é a de dar efetividade às normas. Por isso, a redação dos dispositivos pretende evitar que a empresa se furte a cumprir a sanção,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja por meio de medidas de alteração societária, seja por meio da desvinculação formal do agente, para que nem um (empresa) nem outro (pessoa física) eventualmente se valha de benefícios advindos da conduta ilícita. Por isso, fundamental é a responsabilização também da pessoa física. A intenção é evitar que terceiros pratiquem atos contra a Administração os quais a pessoa jurídica desconhece ou desautoriza.

Dessa maneira, protege-se a empresa e restringe-se que qualquer sujeito pratique ato representando-a, uma vez que tal conduta será imputada ao agente particular e à pessoa jurídica.

Sala das sessões, em _____ de 2011.

***Deputado AUDIFAX
PSB/ES***